

Comissão de trabalhadores da Companhia Nacional de Bailado

Projecto de Lei n.º 247/XI/1ª

Define o regime sócio-profissional aplicável aos trabalhadores das artes do espectáculo e do audiovisual

1.

Exposição de motivos: “A situação de desprotecção laboral e social dos trabalhadores das artes do espectáculo foi objecto de um processo legislativo na X Legislatura desencadeado pelo Grupo Parlamentar do PCP e que culminou com a aprovação da Lei n.º 4/2008, de 7 de Fevereiro...”; (“Tal como o PCP então advertiu), a lei aprovada em nada resolveu os problemas sentidos pelos trabalhadores das artes do espectáculo, tendo mesmo criado dificuldades anteriormente inexistentes.”

-- Foi aquilo que a ct CNB alertou quando da elaboração desta lei, tendo para isso entregue dois pareceres jurídicos que de nada valeram.

2.

No Artigo 4.º, sob a epígrafe “Âmbito pessoal” o PCP propõe que se considerem profissionais os indivíduos que dediquem o seu tempo, exclusiva ou predominantemente, ao exercício de uma actividade ligada às artes do espectáculo e do audiovisual, ou da qual dependa a sua subsistência. Portanto, tanto é profissional o bailarino da CNB que tem uma trajectória profissional consistente como qualquer individuo que dedique o seu tempo predominantemente à dança (?); e, no limite, também pode ser equiparado a profissional quem assegure a sua subsistência (?) através dessa actividade.

-- Parece-nos que aqui também está patente que tal como existem desportistas com e sem estatuto de alto rendimento, se desvaloriza os bailarinos da CNB ao estar a pô-los em pé de igualdade com outros artistas, que é misturar realidades sem qualquer paralelo pelo que a lei que agora se pretende substituir não se devia aplicar-lhes.

3.

Em termos de acesso à profissão, no artigo 5.º o PCP propõe que se consideram profissionais

das artes do espectáculo e do audiovisual para efeitos da aplicação do regime específico previsto na presente lei apenas quem tem diploma de curso superior ou de curso profissional ou os cidadãos que tenham exercido profissão no âmbito das artes do espectáculo e do audiovisual de forma exclusiva ou predominante, ou da qual tenha dependido a sua subsistência, por mais de um ano.

-- Mais uma vez esta definição não é própria para a realidade da CNB.

4.

– A reconversão profissional que consta do artigo 12.º - o PCP apresenta uma solução que mais uma vez, como na lei 4/2008, trata este assunto de modo que a ser aplicado aos bailarinos da CNB poderia “servir de solução” sendo assim uma desculpa para a não criação do estatuto próprio para estes artistas.

Assim, sempre que o trabalhador não possa continuar a exercer a sua actividade profissional por motivo relacionado com o desgaste próprio resultante da profissão é promovido um processo de reconversão profissional. Mas não possa significa o quê? Quem aprecia se pode ou não? Quem decide?

O processo de reconversão profissional é definido num plano de reconversão, a estabelecer por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador. Mas, e se não há acordo? Se o trabalhador quer e precisa reconverter-se e a empresa não acorda?

-- Aqui também notamos que as reconversões, nestes termos, poderão ser úteis para quem queira abandonar a profissão ou surja uma lesão incapacitante permanente (neste último caso deverá ser desencadeado um processo de incapacidade junto dos seguros ou da segurança social) mas não poderá ser a solução para o final de uma longa carreira como bailarino da CNB.